

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 6.329, de 2002

Proíbe a utilização de substâncias anabolizantes hormonais ou assemelhadas naturais ou sintéticas na produção de aves e ovos destinados ao consumo humano.

Autora: Deputada ROSE DE FREITAS

Relator: Deputado WALTER IHOSHI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.329, de 2002, de autoria da Deputada Rose de Freitas, proíbe a utilização de substâncias hormonais na produção de aves e ovos destinados ao consumo humano.

Determina que as substâncias de que trata o projeto deverão ser definidas na regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

Estabelece a apreensão e incineração da carne das aves e dos ovos nos quais forem detectados resíduos das substâncias proibidas, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Em sua justificação, a autora do projeto argumenta que a presença de substâncias nocivas à saúde nos alimentos é, hoje em dia, uma das grandes preocupações dos consumidores em geral, pois a prática de utilizarem-se promotores do crescimento, comum na criação de aves, para acelerar a engorda e o aumento do tamanho dos animais, é de grande perigo para a saúde humana.

Ademais, ressalta a autora, a ingestão repetida de determinadas substâncias poderia provocar ou agravar patologias, como o



câncer, disfunções do aparelho reprodutor, distúrbios do desenvolvimento do organismo, da imunidade e do sistema endócrino e neurobiológico das crianças e jovens.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a análise da questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob comentário tem grande importância para o consumidor brasileiro, pois se preocupa com as consequências nocivas à saúde humana decorrentes do consumo de produtos com resíduos de substâncias utilizadas para a promoção do crescimento e engorda de aves.

Os anabolizantes são utilizados para promover o rápido crescimento das aves, incrementando a produção e a lucratividade. No entanto, os resíduos destes produtos, que permanecem na carne e ovos desses animais, são prejudiciais a nossa saúde.

No relatório, salientamos os problemas decorrentes da ingestão de produtos contaminados com substâncias anabolizantes, todos também descritos pela autora em sua justificação da proposta em relato. Ressaltamos, porém, que, além dos muitos malefícios conhecidos atualmente sobre o consumo de tais produtos, é possível a existência de diversos outros efeitos nocivos ainda desconhecidos.

Assim, concordamos com a autora que tais substâncias trazem sérios riscos à saúde de todos nós, sendo, portanto, indispensável que os alimentos ofertados ao consumo estejam isentos de todas elas.

Desse modo, a proibição da utilização de hormônios anabolizantes e similares na criação de aves destinadas ao consumo humano é medida urgente e necessária para manutenção da saúde de cada um de nós, não se limitando, portanto, a uma questão somente de consumo.



Finalmente, oferecemos emenda modificando o art. 2º do projeto em relato, para explicitar mais claramente as sanções previstas para o caso de infração da nova norma legal.

Ante o exposto, considerando a proteção e defesa do consumidor brasileiro e a saúde de nossa população, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.329, de 2002, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado WALTER IHOSHI
Relator

2007_14910_Walter Ihoshi



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 6.329, de 2002

Proíbe a utilização de substâncias anabolizantes hormonais ou assemelhadas naturais ou sintéticas na produção de aves e ovos destinados ao consumo humano.

EMENDA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Serão aplicadas aos infratores desta lei as seguintes penalidades, quando for comprovada a presença na carne de aves e nos ovos de resíduos de produtos de que trata o art. 1º, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas civil e criminal, especialmente as constantes nos arts. 55 a 80 da Lei nº 8.078, de 1990:

I – apreensão e incineração dos produtos contaminados;

II – multa no valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor de venda ao consumidor dos produtos apreendidos."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado WALTER IHOSHI
Relator

2007_14910_Walter Ihoshi

